



Número: **0600217-46.2024.6.22.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL ROLIM DE MOURA RO MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	THIAGO FREIRE DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO STAUT (ADVOGADO)
JULIANO SILVERIO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122374520	05/09/2024 18:38	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600217-46.2024.6.22.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL ROLIM DE MOURA RO MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653, LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

REPRESENTADO: JULIANO SILVERIO

DECISÃO

Após Decisão de id. 122368985, concedendo a liminar para a remoção do conteúdo ilícito publicado nas redes sociais de Juliano, a parte representante informou que nada obstante ele haver sido intimado de tal comando fez uma transmissão ao vivo, via Instagram, repetindo o mesmo conteúdo ofensivo e em seguida retirou o vídeo da plataforma.

Alega, ainda, que não é a primeira vez que o representado se utiliza dessa estratégia de "lives" para a divulgação dessas mensagens.

Menciona, também, que apesar de ser candidato a vereador, não informou as redes sociais dele à Justiça Eleitoral nem o CNPJ de campanha em suas publicações, utilizando-as com desvio de finalidade, na medida em que exclusivamente para atacar o candidato Aldo Julio.

Ao final pugna pelo bloqueio ou suspensão das contas do Instagram <https://www.instagram.com/direitarolim.ro.br?igsh=cml3am8ycmRhenVy> e <https://www.instagram.com/julianosilveriobr?igsh=MWljNnRkcjZxZjNrZQ==> e aplicação de multa ao representado, nos termos do Art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, bem como vista ao MPE.

É a síntese do necessário.

Continuam presentes os requisitos para a tutela de urgência, segundo já deferida na decisão supra.

A verossimilhança das alegações, na parte 1 do vídeo (Id 122372225) *sub examine*, em que Juliano Silvério persiste em dizer que Aldair Julio apresentou um diploma falso (a partir 1:34 min) à Justiça Eleitoral, cometendo "um crime de acordo com a justiça".

O perigo de dano, na notória capacidade deletéria de que se reveste uma publicação assim e por consequência do potencial de prejudicar a lisura do processo eleitoral.



Sobre os limites da liberdade de expressão, dispõe a Resolução TSE 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020](#).)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

Por sua vez, a Lei das Eleições (Lei 9.504/97) traz a seguinte redação:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 1º [\(VETADO\)](#) ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. ([Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013](#)).

Nesse ponto, cumpre observar que numa primeira leitura do art. 57-D, § 3º, poder-se-ia imaginar que a retirada de matérias que veiculassem agressões ou ataques a candidatos só seria legítima quando perpetradas por pessoas anônimas.

Entretanto, o TSE já decidiu que:

“Eleições 2022 [...] Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos. Remoção das publicações. Aplicação da multa prevista no art. 57–D da Lei 9.504/1997. Art. 16 da Constituição Federal. Inaplicabilidade [...] 1. O art. 57–D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos



de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente [...]”.

(Ac. de 11/4/2024 no R-Rep n. 060178825, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

“Recurso eleitoral. Eleições 2022. Representação. Candidato ao cargo de presidente da república. Pretensão de remoção de publicação veiculada na rede social facebook. Fatos inverídicos. Aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57–D da Lei n. 9.504/1997 [...] 4. Recurso provido para julgar procedente a representação, cominando multa ao representado, e determinando a remoção do conteúdo veiculado e abstenção de nova veiculação.

(Ac. de 16/5/2024 no R-Rep n. 060178740, rel. Min. Cármen Lúcia.)

Eleições 2022 [...] Propaganda eleitoral irregular na internet. Divulgação de fato sabidamente inverídico. [...] 1. Não há obscuridade em relação à aplicação da multa prevista no art. 57–D, § 2º, da Lei 9.504/97, porquanto a jurisprudência do TSE firmada para as Eleições de 2022 é no sentido da aplicabilidade da referida sanção na hipótese de abuso na liberdade de expressão na propaganda eleitoral na internet, a exemplo da veiculação de mensagens com conteúdo injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico [...]”.

(Ac. de 25/4/2024 nos ED-Rp nº 060130762, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.).

Em face o exposto, DEFIRO os requerimentos, para determinar:

1) A SUSPENSÃO, até a data de 06/10/2024, da conta de JULIANO SILVÉRIO, CPF 669.436.122-04, TE 010937472313, filho de Gloria Silvério e Osvaldo Gonçalves Silvério, nascido aos 14/01/1982, e-mail julianosilverio@gamil.com, referente às seguintes URLs:

<https://www.instagram.com/direitarolim.ro.br?igsh=cml3am8ycmRhenVy>

<https://www.instagram.com/julianosilveriobr?igsh=MWljNnRkcjZxZjNrZQ==>

2) MULTA ao representado de R\$ 5.000,00 por cada nova postagem que venha a fazer em suas redes sociais com idêntico conteúdo ofensivo ao candidato Aldair Julio.

Expeça-se ofício à plataforma do Instagram para que cumpra a decisão acima em até 24 horas (art. 38 § 4º Res. TSE 23610/19), sendo que após a data acima mencionada (06/10/2024) deverá liberar as contas dele, sem necessidade de nova deliberação.

Intime Juliano via Whatsapp, e, se frustrada essa, por oficial de justiça, para apresentar defesa no prazo de **02 dias** (art.11, I c/c art. 18 da Res. TSE 23.608/19);

Em seguida, vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação em 1 dia (art. 19 Res. TSE 23.608);



Sirva-se como de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura/RO, datado e assinado eletronicamente.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz Eleitoral - 29ªZE



Este documento foi gerado pelo usuário 889.***.***-53 em 05/09/2024 19:35:47

Número do documento: 24090518380643500000115294947

<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090518380643500000115294947>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA - 05/09/2024 18:38:06